RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.028 - PR (2017/0294962-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ROBERTO BERTHOLDO
ADVOGADOS	:	ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S) - RS051319 LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512 LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulada no agravo regimental, visando suspender a audiência admonitória designada nos autos da Execução provisória até o julgamento do recurso perante o colegiado.

Afirma que se mostra cabível à detração, de modo que *uma vez reconhecido o direito a que faz jus o agravante neste Recurso Especial, o quantum de pena que lhe remanesceria a cumprir cairia para patamar inferior a quatro anos, o que lhe permitiria (i) a fixação do regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, c, do CP); e/ou também lhe possibilitaria (ii) a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos (artigo 44 do CP)* (fl. 449)

Alega *periculum in mora,* porquanto *a partir da audiência de 24/04/2019, poderá passar a cumprir uma pena privativa de liberdade que poderá ser eventualmente substituída por restritiva de direitos* (fl. 450).

É o relatório.

Decido.

De início, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão de efeitos suspensivo.

Não se constata plausibilidade jurídica, porquanto, na decisão de fls. 419-420, julguei prejudicado o recurso diante da existência de determinação anterior para que o Tribunal de origem examinasse o pedido de detração, sendo que foi impugnado via agravo regimental, o que não obsta a execução provisória da pena.

Por sua vez, também não se verifica o *periculum in mora,* tendo em vista que *as alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência* (AgRg no HC 422.852/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018).

Desse modo, não analisada a aludida matéria durante a prolatação da

sentença condenatória, não haveria óbice para o exame pelo Juízo das execuções penais.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator